



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.444 - SC (2013/0352443-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVELINO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : ANA PAULA SANTOS MORETTO
IVAN WIESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável.

2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.444 - SC (2013/0352443-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVELINO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : ANA PAULA SANTOS MORETTO
IVAN WIESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AVELINO LAZZAROTTO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 215, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 175/174, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA. NEXO ETIOLÓGICO EXISTENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. FUNCIONAMENTO DA MÃO COMPROMETIDO. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL (ART. 436 DO CPC). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ, QUE VEDA A DESCONSIDERAÇÃO DA CONCLUSÃO PERICIAL BASEADA EM MEROS CONHECIMENTOS PESSOAIS DO JULGADOR. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ACÓRDÃO MANTIDO."

Alega o agravante que "deve ser consignado que nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, é pacífico o entendimento de que para concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado." Aduz que "tal situação restou comprovada nos autos, vez que ao responder os quesitos de nº 01 e 02 da parte autora (e-STJ – fls. 88), o perito confirmou que o agravante apresenta perda de mobilidade/flexibilidade do quinto dedo da mão esquerda, o que é decorrente de lesão corto - contusa" (fl. 223, e-STJ).

Sustenta, ainda, que, tendo sido comprovada a consolidação da lesão no quinto dedo da mão esquerda do apelante, e que tal moléstia lhe impõe maior dificuldade para exercer suas atividades habituais como trabalhador rural, faz jus ao benefício pleiteado, e que o provimento do recurso especial encontra-se óbice na Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que acabou por revisar o entendimento do Tribunal de origem que, ao analisar a prova pericial, afastou suas conclusões por ser contrária à prova dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.444 - SC (2013/0352443-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável.

2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Conforme consignado na análise monocrática de fls. 199/202, o aresto hostilizado reconheceu que, conforme laudo pericial juntado aos autos, o autor teria condições para o trabalho. Entretanto, não obstante conhecedora de todo o contexto fático-probatório dos autos, a mesma Corte consignou que *"o profissional médico concluiu não haver redução da capacidade laborativa do segurado (quesitos c e nº 5, fl. 80), porém, tal conclusão deve ser refutada face à evidente perda anatômica e o entendimento consagrado nos julgados desta Corte"* (fl. 183, e-STJ).

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. Só que, no caso em análise, esta prova técnica não foi considerada pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. CONSUMO DE BENS NO PROCESSO PRODUTIVO. ICMS. DIREITO DE CRÉDITO. PERÍODO ANTERIOR À LEI KANDIR.

(...)

2. Situação que justifica a necessidade de prova pericial para avaliação técnica das reais condições em que se dá o desgaste ou consumo do bem.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 324.481/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23.9.2003, DJ 3.11.2003, p. 292.)

"TRIBUTÁRIO – ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS) - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - CONFIGURADA - NULIDADE.

(...)

4. In casu, o Tribunal local não apreciou a conclusão da prova pericial realizada, que buscava evidenciar a natureza de produtos intermediários utilizados no processo produtivo para conferir o direito de creditamento do ICMS, objeto da demanda declaratória.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.114.628/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 8.2.2010.)

Ressalte-se que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes.

2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.109.591/SC**, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.

3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20.6.2013, DJe de 26.6.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE DISACUSIA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (Redação dada pela Lei 9.528/97).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao descrever o quadro fático dos autos, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, mormente pela circunstância de que sequer se afastou do ambiente laborativo.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 179.791/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe de 1.7.2013.)

Assim, não estando o ora recorrido acometido de incapacidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, o acórdão estadual deve ser reformado.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0352443-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.414.444 / SC**

Números Origem: 01000273120128240000 016110004936 16110004936 20120390195 20120390195000100
4930320118240016

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : AVELINO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : IVAN WIESE E OUTRO(S)
ANA PAULA SANTOS MORETTO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVELINO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : IVAN WIESE E OUTRO(S)
ANA PAULA SANTOS MORETTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.